

**1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba  
Curadoria do Consumidor**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, *caput*, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, nos termos do art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou **sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico**;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde

**1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba  
Curadoria do Consumidor**

Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde **que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos**, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

**CONSIDERANDO** o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a **harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis**;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1 - Às instituições de ensino fundamental e médio do Município de TIMBAÚBA, que:**

**1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba  
Curadoria do Consumidor**

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis **proposta de revisão contratual**, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo **a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;**

1.2 - Apresente aos pais/responsáveis até o dia 30 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

**2 - Às instituições de ensino infantil do Município de TIMBAÚBA, que:**

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

**3 - Ao estabelecimento de ensino do Município de TIMBAÚBA que:**

**3.1 - Em relação aos contratos acessórios:**

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os **valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;**

**3.2 - Em relação aos canais de atendimento:**

**1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba  
Curadoria do Consumidor**

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

**3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:**

As sanções contratuais devem ser **flexibilizadas** de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a **exclusão da multa rescisória**, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

**3.4** - A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

**3.5** - Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

**4 - Encaminhe-se cópia da Recomendação:**

**1)** À Secretaria Estadual de Educação(ensino fundamental e médio) e/ou Secretaria Municipal de Educação (ensino infantil) do Município de TIMBAÚBA para fins de acompanhamento;

**2)** Ao PROCON/PE e/ou PROCON municipal para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

**1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba  
Curadoria do Consumidor**

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Timbaúba/PE, 18 de maio de 2020.

**PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR**  
Promotor de Justiça